



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10630.000475/2003-94  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-002.093 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de novembro de 2013  
**Matéria** Ressarcimento de IPI - Ação Judicial - Concomitância  
**Recorrente** CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

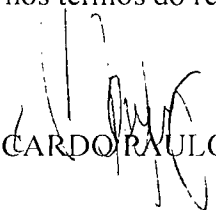
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

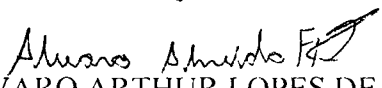
Diante da inexistência de concomitância entre os pedidos administrativo e judicial, o não conhecimento de matéria apresentada na manifestação de inconformidade caracteriza o cerceamento do direito de defesa, devendo ser proferida nova decisão de primeira instância apreciando toda a matéria.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
RICARDO PAULO ROSA - Presidente em exercício

  
ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Nanci Gama, Andréa Medrado Darzé, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho e José Fernandes do Nascimento.

## Relatório

Trata-se de recurso de voluntário com o objetivo de reformar o acórdão nº. 09-40.650 - 3ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

*"Trata o presente processo de RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI de RS2.999.209,51, formalizado, em 16/05/2003, sob o amparo da Portaria MF nº 38, de 27/02/1997, relativo ao 1º trimestre do ano calendário de 2003. Ao ressarcimento (fl. 04), vinculou-se a PER/DCOMP nº 06228.71584.310703.1.3.014601 (fls.162/165), transmitida em 31/07/2003, para compensar débito de igual monta do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (código 2089), com vencimento em 31/07/2003.*

*Em análise de legitimidade, a autoridade competente da Delegacia de Receita Federal do Brasil em Governador Valadares, MG – DRF/GVA, por meio do Despacho Decisório de fl. 173, deferiu em parte o ressarcimento pleiteado, com o reconhecimento do saldo credor de RS2.042.653,81. Para tanto, amparou-se no Relatório Fiscal de fls. 167/172 e planilhas de fls. 147/155 e 157/160, em que foram apontadas irregularidades tais como a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de aquisições de insumos que não se caracterizavam como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem.*

*Na planilha de fl. 160 foram destacados os valores apurados pelo contribuinte e pela Fiscalização, com destaque para as diferenças que reduziram a base de cálculo do incentivo solicitado. Nesse contexto, o auditor fiscal salientou:*

*I) os valores de receita bruta no DCP-DCTF não coincidem com os escriturados no RAIPI. Por esse motivo foi adotada a receita bruta constante do RAIPI, considerados os código CFOP que compõem os valores de venda da produção do estabelecimento e extratos do arquivo magnético entregue, de que resultou o DEMONSTRATIVO DE SAÍDAS LANÇADAS NO RAIPI, donde se constatou a Receita Operacional Bruta – ROB de RS291.002.156,42 e Receita de Exportação RE de RS254.820.694. Tais valores foram transportados para o Demonstrativo intitulado AUDITORIA-APURAÇÃO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO E CÁLCULO DO CPIPI.*

*A ROB foi reduzida para RS290.941.701,80, em decorrência da devolução de vendas no valor de RS60.454,587. A relação RE/ROB apurada foi de 87,58%.*

*Com relação às exclusões, têm-se que:*

*c.1) os insumos “Cavacos para Celulose” e “Cavacos Energéticos” no montante de RS46.036.884,69 e RS1.453.231,33, respectivamente, não são considerados produtos industrializados pela legislação do IPI, conforme*

*define industrialização o artigo 4º do RIPI/1998, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998. Assim sendo, foram excluídos do cálculo;*

*c.2) o item "Madeira PJ", no valor de R\$1.814.577,25, considerado como custo pelo contribuinte, também não compõe a base de cálculo do benefício uma vez que a legislação de regência não define a madeira, adquirida de pessoas jurídicas, como insumo no processo produtivo. É industrialização as operações relacionadas pelo artigo 4º do RIPI/1998 (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento). Assim sendo, não gerando direito ao crédito presumido, foram excluídos do cálculo;*

*c.3) o óleo combustível 4A e 6A, que compõe os mapas de Custos Variáveis de Produção de fl. 159, nos totais trimestrais de R\$9.423.850,36 e R\$8.033.536,20, por não se enquadrar nos conceitos de matéria prima e/ou produto intermediário, segundo a legislação do IPI, foi excluído do cálculo (PN CST 65/79, item 10);*

*Cientificado do Despacho Decisório, em 29/07/2008 (fl. 174), o contribuinte, por intermédio de seus procuradores, constituídos às fls. 186/189, manifestou, em 26/08/2008, às fls. 321/336, sua inconformidade, para refutar a exclusão da base de cálculo do incentivo de gastos decorrentes do ICMS incidente sobre aquisições e de materiais que, no seu entender, são matérias primas ou produtos intermediários aplicados no seu processo produtivo, tais quais, os cavacos para a celulose; os cavacos energéticos; as madeiras adquiridas de pessoas jurídicas e o óleo combustível, ao qual atribui a qualificação de produto intermediário.*

*A manifestação de inconformidade foi instruída com a jurisprudência administrativa e judicial.*

*Por fim, o contribuinte solicitou o reconhecimento integral do direito creditório, acrescido de correção monetária e da taxa Selic.*

*Instaurado o litígio, entendeu a relatora ser necessário para a sua resolução que a DRF de origem esclarecesse, no tocante às exclusões da base de cálculo do incentivo:*

*1ª) se sobre as aquisições de cavacos de madeiras, empregados diretamente na obtenção da celulose, incidiram as contribuições para o PIS e a Cofins;*

*2ª) se sobre as aquisições de madeiras de pessoas jurídicas incidiram as contribuições para o PIS/Cofins;*

*3ª) com relação ao item anterior, em se confirmando a incidência do PIS e da Cofins, de que maneira se utilizava, no processo produtivo do interessado, a madeira adquirida de pessoas jurídicas.*

*Sobre o Mandado de Segurança nº 2001.38.00.0285765, ajuizado na Seção Judiciária de Minas Gerais, ainda em andamento, conforme extratos do TRF1, às fls. 369, 371, 373 e*

375, solicitou-se que fosse anexada cópia da petição inicial e das decisões já proferidas nos autos do referido processo, ou seja: da sentença que concedeu a liminar (19/09/2001) e da denegatória da segurança (12/12/2002) e demais porventura proferidas.

Em atendimento à diligência, foram juntados ao processo os documentos solicitados. Os autos retornaram à DRJ/JFA para prosseguimento."

Após analisar a impugnação da Contribuinte, decidiu a DRJ por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003*

**RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DE IPI. PEDIDO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.**

*É vedado o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo (art. 37 da IN SRF nº 210, de 2002).*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

Regularmente intimado da decisão acima; o contribuinte apresenta recurso voluntário, afirmando em síntese que:

- a) as autoridades teriam deixado de homologar integralmente o pedido de ressarcimento de IPI e as respectivas declarações de compensação, de que trata a Lei nº 9.363/96, referentes ao 1º Trimestre/2003, por não reconhecerem os cálculos, apresentados pela Autuada, relativos a base de cálculo, a não exclusão do ICMS dos custos das matérias primas e a inclusão de insumos como: os Cavacos de Celulose, Cavacos Energéticos, Madeira PJ e Óleo Combustível;
- b) Não há identidade entre as matérias tratadas na Ação Judicial e na manifestação de inconformidade, já que a medida judicial discute "hipótese de incidência, o fato gerador e a possibilidade de tomada de crédito por parte da contribuinte in abstracto", enquanto na manifestação discute-se especificamente os insumos utilizados na produção de celulose que foram glosados pela receita;
- c) as normas atinentes artigo 7º da Lei Complementar 70/91, bem a Lei nº 7.741/88, Lei nº 9.363/96 e a da Lei Complementar 70/91, apresentariam relação de complementaridade, tendo o condão de isentar as receitas da exportação da incidência do PIS e COFINS;
- d) a desoneração da cadeia produtiva, afim evitar incidência do PIS e COFINS em cascata, somente poderá ser efetivada por meio de ressarcimento ou crédito presumido;
- e) as autoridades fiscais teriam glosado indevidamente os valores referentes às mencionadas aquisições, pois em seu sentir, todos os produtos



constantes na lista seriam produtos intermediários utilizados e aplicados no processo industrial da celulose;

- f) ao desclassificar tais produtos a Autuante teria agido de forma arbitrária e em desconformidade com o Decreto Lei nº 2.637/98 (RIPI);
- g) a classificação de MP, PI e ME deve ser analisada com base no Decreto Lei nº 2.637/98;
- h) os insumos desconsiderados pela Autuante configurariam, bens de produção, da espécie produtos intermediários, por serem indispensáveis ao processo industrial e não poderiam ser desconsiderados para fins da determinação da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Pelas razões acima a recorrente requer o provimento do recurso, visando reforma do Acórdão recorrido, na parte que inadmitiu o crédito presumido de IPI, afim de que seja deferido o pedido de ressarcimento inicialmente formulado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Inicialmente deve ser analisado o óbice apresentado na decisão recorrida quanto ao não conhecimento da matéria questionada na manifestação de inconformidade sob o argumento de que seria vedado o reconhecimento ressarcimento/compensação com fundamento no art. 37 da IN SRF nº 210/2002, que assim disciplina:

*Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.*

Observa-se na norma acima que a restrição é imposta quando o crédito decorrer de processo judicial, o que não é caso dos autos. O presente decorre de pedido de ressarcimento fundamentado em crédito presumido de IPI, não havendo qualquer tipo de vinculação a crédito judicial.

Destaque que a maior parte do pedido da recorrente já foi deferido pela DRF, restando apenas a controvérsia sobre a exclusão da base de cálculo do incentivo de gastos decorrentes do ICMS incidente sobre aquisições e de materiais ou produtos intermediários

aplicados no seu processo produtivo, como os cavacos para a celulose; os cavacos energéticos; as madeiras adquiridas de pessoas jurídicas e o óleo combustível.

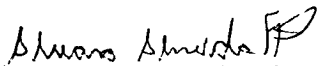
Já o Mandado de Segurança discute possibilidade da tomada de crédito de forma abstrata consoante se depreende da própria decisão de mérito do Mandado de Segurança apresentada no acórdão recorrido:

*"Requerem ordem deste Juízo autorizando-a a promover crédito presumido do IPI, uma vez reconhecido o direito ao ressarcimento das contribuições sociais (PIS e COFINS) que supõe terem indevidamente onerado suas exportações, quando das aquisições em geral de seus insumos, matérias primas, produtos intermediários, embalagens, serviços e outros produtos que contribuem para a produção e composição do preço do produto destinado à exportação (aquisições de madeira de pessoa física; aquisições da madeira de pessoa jurídica; gastos com energia elétrica inerente à atividade produtora, proporcionalmente às exportações; custos da madeira própria em relação aos insumos rurais adquiridos pela empresa (adubos, etc) e mão de obra terceirizada, proporcionalmente às exportações; depreciação dos bens do ativo fixo vinculados à produção, proporcionalmente à exportação; fretes ferroviários que levam as mercadorias a serem exportadas até o porto de embarque; materiais de uso e consumo na produção e telecomunicações, proporcionalmente às exportações, desde a edição da Lei Complementar 70/91, no caso da COFINS, e da Lei 7.714/88, no caso do PIS, respeitado o prazo prescricional de dez anos, cabível em relação aos tributos cujo lançamento se dá por homologação, computando, ainda, o período em que a Lei 9.363 ficou suspensa em virtude da MP 1.807/99, aplicando-se a alíquota de 7,43%, para determinação do crédito presumido do IPI, a ser utilizada a partir de 1999, em virtude do aumento da alíquota da COFINS de 2% para 3% pela Lei 9.718/98, utilizando-se a título de correção monetária os índices previstos no Provimento 24, de 29/04/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/96 (art. 39 da Lei 9.250/95), podendo a Impetrante utilizar de todas as formas permitidas em Lei para o ressarcimento desses créditos, a teor dos artigos 1º e 4º da Lei 9.363/96, determinando-se por consequência, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a obstar o procedimento pleiteado e a exigir o recolhimento dos créditos presumidos do IPI que a Impetrante pretende o ressarcimento."*

Vê-se, portanto, que não há que falar em não apreciação do pedido da recorrente em atenção à IN que determina o trânsito em julgado do crédito no processo judicial, pois sequer é hipótese de concomitância, já que não se confundem os objetos da ação judicial como o pedido de ressarcimento. Assim, o não conhecimento da matéria apresentada na manifestação de inconformidade caracteriza o cerceamento do direito de defesa, devendo, portanto, os autos serem devolvidos à DRJ para apreciação de toda a matéria.

Diante do exposto conheço do recurso voluntário para dar parcial provimento, devolvendo-se os autos à DRJ para apreciação de todas as matérias levantadas na manifestação de inconformidade.

Sala de sessões 26 de novembro de 2013.

  
Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

CÓPIA